



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921849 - MG (2024/0216078-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THIAGO PEREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO VICIADO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ÚNICO ELEMENTO DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020).

2. Hipótese em que, além de não observado o procedimento exigido pelo art. 226 do Código de Processo Penal, não há nos autos outros elementos de provas suficientes para respaldar a condenação, conforme revelado no voto do Desembargador Relator, que havia considerado "inegavelmente precário" o acervo probatório, e decidido dar provimento ao apelo da defesa para absolver o paciente da imputações.

3. O roubo foi praticado em um bairro e o agravado detido horas depois em local relativamente distante; nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou os fatos; a testemunha anônima não foi ouvida no decorrer da persecução penal, muito menos no curso do inquérito policial; a fotografia fornecida pela referida testemunha anônima e utilizada pelos policiais para a identificação do apelante não foi acostada aos autos; a vítima visualizou a foto do agravado antes do reconhecimento na Delegacia de Polícia, deixando tal circunstância entrever, pois, que se encontrava ela, então, "influenciada" no particular; e o acusado não foi colocado ao lado de outros indivíduos com características semelhantes.

4. É nula a sentença condenatória posto que baseada em reconhecimento viciado e sem amparo em outros elementos de prova, posto que caracteriza inegável constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921849 - MG (2024/0216078-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **THIAGO PEREIRA GONCALVES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO VICIADO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ÚNICO ELEMENTO DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020).

2. Hipótese em que, além de não observado o procedimento exigido pelo art. 226 do Código de Processo Penal, não há nos autos outros elementos de provas suficientes para respaldar a condenação, conforme revelado no voto do Desembargador Relator, que havia considerado "inegavelmente precário" o acervo probatório, e decidido dar provimento ao apelo da defesa para absolver o paciente da imputações.

3. O roubo foi praticado em um bairro e o agravado detido horas depois em local relativamente distante; nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou os fatos; a testemunha anônima não foi ouvida no decorrer da persecução penal, muito menos no curso do inquérito policial; a fotografia fornecida pela referida testemunha anônima e utilizada pelos policiais para a identificação do apelante não foi acostada aos autos; a vítima visualizou a foto do agravado antes do reconhecimento na Delegacia de Polícia, deixando tal circunstância entrever, pois, que se encontrava ela, então, "influenciada" no particular; e o acusado não foi colocado ao lado de outros indivíduos com características semelhantes.

4. É nula a sentença condenatória posto que baseada em reconhecimento viciado e sem amparo em outros elementos de prova, posto que caracteriza inegável constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas

concedeu a ordem de ofício para reconhecer a inidoneidade da condenação do paciente.

Em seu arrazoadado, o órgão ministerial alega que não havia dúvidas que reclamassem a necessidade do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, pois a vítima reconheceu prontamente e pessoalmente o agravado como autor dos fatos e confirmou o reconhecimento em juízo.

Argumenta que a desconsideração do reconhecimento realizado caracteriza-se uma interpretação desarrazoada da norma penal, com resultado desproporcional.

Afirma que a decisão agravada desconsiderou outros elementos de prova, como os relatos dos agentes policiais confirmando o reconhecimento realizado pela vítima e o recebimento de denúncia anônima indicando o agravado como o autor do crime.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020; grifou-se).

In casu, consta da sentença condenatória que:

O réu Thiago Pereira Gonçalves, em seu interrogatório judicial, negou a autoria. Confirmou que os policiais abordaram o depoente na rua, sendo acusado de ter praticado um assalto, no bairro União, mas negou.

A vítima Francisco Sousa da Silva disse que o autor chegou, perguntou quanto que era a dose de pinga e, logo após, anunciou o assalto, levantando a camisa e mostrando um cabo que parecia ser um revólver. Em seguida, pegou o dinheiro e fugiu. Disse que uma pessoa alegou ser amiga do réu, forneceu o endereço dele, então, acionou a polícia e mostrou o endereço. Disse que os policiais o prenderam no dia. Viu o acusado na delegacia e afirmou ser ele o autor do delito.

A testemunha Bernardo Pedercini de Castro disse que chegou, via COPOM, informação sobre um roubo em uma mercearia no bairro União. Viaturas fizeram contato com a vítima, a qual passou informações na rede e saíram em rastreamento. Afirmou que receberam outra ligação de uma testemunha, relatando que tinha tomado conhecimento desse roubo e repassando todas as características. Passou, inclusive, o nome e o endereço onde o autor poderia ser localizado. Após diligências, abordaram dois indivíduos e o autor, que usava o mesmo tênis da foto que a testemunha descreveu. Conduziram-no até a delegacia, onde a vítima o reconheceu.

A testemunha Moisés Augusto Manini Machado participou da ocorrência relatada na denúncia e confirmou que a vítima reconheceu o acusado.

Embora o acusado tenha negado a autoria, verifica-se que o relato da vítima encontra-se coerente com os depoimentos dos policiais. Verificou-se que após uma denúncia – tal como foi dito pela vítima – chegou-se à localização do acusado, que estava usando, inclusive, o mesmo tênis descrito nas informações.

A vítima afirmou com segurança e firmeza que reconhecia o réu.

Nesse sentido, os elementos probatórios reforçam a palavra da vítima, mormente as circunstâncias em que o acusado foi preso. Acrescente-se que foi preso no mesmo dia, ainda em situação de flagrante.

Portanto, o conjunto probatório está firme e coerente, demonstrando que o acusado é

A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça, por maioria, prevalecendo o voto revisor. No julgamento dos embargos infringentes, a Corte estadual entendeu que "o fato de o reconhecimento pessoal do embargante não ter obedecido de forma estrita os comandos do supracitado dispositivo não enseja, por si só, a nulidade do feito, principalmente por se tratar de uma recomendação legal e, não, exigência" (e-STJ, fl. 418).

In casu, no entanto, além de não observado o procedimento exigido pelo art. 226 do Código de Processo Penal, não há nos autos outros elementos de provas suficientes para respaldar a condenação, conforme revelado no voto do Desembargador Relator, que havia considerado "inegavelmente precário" o acervo probatório, e decidido dar provimento ao apelo da defesa para absolver o paciente da imputações, pontuando que:

1 – o roubo acontecera no Bairro União, em Belo Horizonte, vindo o apelante a ser detido horas depois no Conjunto Palmital, no município de Santa Luzia, locais relativamente distantes;

2 – nenhuma das testemunhas – militares que ao réu prenderam – ouvidas em juízo presenciara os fatos narrados;

3 – a testemunha anônima que contara a vítima e denunciara o apelante fornecendo a identidade, o endereço e a fotografia do mesmo, não fora ouvida no decorrer da persecução penal, muito menos no curso do inquérito policial, não sendo possível, por isso, sequer comprovar a existência de eventual vínculo parental entre ela e aquele;

4 – a fotografia fornecida pela referida testemunha anônima e utilizada pelos policiais para a identificação do apelante não fora, estranha e inexplicavelmente acostada aos autos para a devida análise pelas partes e pelo juiz da causa;

5 – a vítima, segundo o militar Moisés, teria visualizado a tal foto do apelante antes que tivesse sido feito o reconhecimento do mesmo na Delegacia de Polícia, deixando tal circunstância entrever, pois, que se encontrava ela, então, "influenciada" no particular;

6 – na Depol não fora ele, apelante, conforme preconiza o art. 226 do Código de Processo Penal, colocado ao lado de outros indivíduos com características semelhantes, tendo a vítima informado, ainda, não estar ele utilizando a mesma vestimenta que envergava quando dos fatos.

Vale destacar, por fundamental, que, conforme se extrai do boletim de ocorrência (ordem 02) e do depoimento policial da vítima (ordem 02, fl. 04), esta, no calor dos acontecimentos, apenas fizera menção à estatura do autor do roubo, porte físico e a tonalidade de pele do mesmo, bem como a peças de roupa que ele então vestia – bermuda e camiseta –, o que, a meu ver, não se mostra suficiente para a identificação do agente. (e-STJ, fls. 386-387; grifou-se.)

Da análise detida dos autos, **entendo pela prevalência do entendimento perfilhado no voto do Relator da apelação**, que adoto como razões de decidir, uma vez que a sentença condenatória encontra-se baseada em um único elemento produzido em sede de inquérito policial e sem a observância das formalidades legais, não havendo nenhuma outra prova da autoria delitiva.

Ademais, ao fazer referência ao depoimento da vítima em juízo, o Juiz sentenciante busca se desvencilhar do óbice contido no artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos

elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse contexto, é nula a sentença condenatória posto que baseada em reconhecimento viciado e sem amparo em outros elementos de prova.

Foi como, inclusive, opinou o Ministério Público:

Claro, portanto, que não obedecidas as formalidades indicadas pelo art. 226 do Código de Processo Penal tanto no reconhecimento procedido em solo policial quanto durante a audiência de instrução e julgamento.

Ainda que verificada a nulidade do reconhecimento do réu pela vítima, a condenação poderia subsistir, caso presentes outros elementos de provas suficientes para fundamentá-la.

No caso em apreço, segundo o depoimento da vítima, uma testemunha anônima teria lhe informado o nome do autor do delito e seu endereço.

[...]

Mais uma denúncia anônima feita à polícia teria dado conta de que o paciente seria o autor do delito, tendo oferecido aos policiais uma foto do paciente trajando determinado par de tênis de cores chamativas.

Muito embora a denúncia anônima possibilite a averiguação prévia e simples do que fora noticiado anonimamente e, havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de inquérito e, conforme o caso, a tomada de medidas cautelares, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico, para melhor elucidação dos fatos. (RHC n.153.904/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023), tal medida é insuficiente para figurar como prova da prática delitiva.

Nem há que se falar que o numerário apreendido em poder do paciente (R\$120,00) é suficiente para comprovar a prática delitiva, considerada sua natureza fungível, bem como a ausência de indicação, pela vítima, de sinais específicos que pudessem identificar a *res furtiva*.

Desse modo, eivado de nulidade o reconhecimento pessoal do paciente por inobservância das regras do art. 226 do Código de Processo Penal e ausentes provas outras de autoria, há flagrante ilegalidade no édito condenatório. (e-STJ, fls. 433-434)

Contrariamente ao que aduz o agravante, não foram desconsiderados outros elementos de prova, mas devidamente rebatidos nos termos do voto acima transcrito, devendo ser ressaltado, conforme consignado na decisão agravada, que nada impede que o paciente venha a ser novamente denunciado e eventualmente condenado caso sobrevenham provas novas relativas ao seu envolvimento no delito. A reparação ora realizada é sobre uma sentença condenatória fulcrada unicamente em reconhecimento pessoal sem nenhuma observância das diretrizes legais e sem amparo em outros elementos de prova, caracterizando inegável constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 921.849 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0216078-4

Número de Origem:

0024220362230 03622302720228130024 10000230727661001 10000230727661002
10000230727661003 11702437 24220362230 3622302720228130024 50067758120228130245

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO PEREIRA GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THIAGO PEREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024